



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO: **ORDINÁRIA 10/2018**

DECISÃO: **144/2018-CEAGRO**

PROCESSO: **23233285/2014**

INTERESSADO .: **C L A FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA-ME**

EMENTA: Favorável ao arquivamento do auto de infração

D E C I S Ã O

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-PA, reunida em 12 de dezembro de dois mil e dezoito, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando a capitulação da infração foi definida pelo artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966; Considerando a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/1966, multa; Considerando o valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução do Confea 1008/2004; Considerando do disposto na decisão plenária do Confea 2139/2012; Considerando que não foi apresentada defesa; Considerando que no objeto social consta apenas atividades de comercialização; A capitulação correta da infração seria artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/1966. DECIDIU: por unanimidade, pelo arquivamento do Auto de Infração 23233285/2014. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO.....

Cientifique-se e cumpra-se.
Belém, 12 de dezembro de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia